

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

MANUAL ORIENTATIVO

Resolução ANP nº 918/2023, publicada no DOU Nº 50, de 14/03/2023.

Versão 14 - 18/12/2025

Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente - STM

Este Manual consolida orientações da ANP em conformidade com o previsto na Resolução ANP Nº 918/2023.

Versão	Motivo da Revisão	Data de Vigência
1	Primeira versão disponibilizada.	16/12/2015
2	Nova versão dos Formulários de PTR.	15/03/2016
3	Disponibilização dos Formulários REF-RTC e RCA.	08/04/2016
4	Nova versão do Formulário RCA.	17/08/2016
5	Nova versão dos Formulários de PTR e de REF-RTC.	21/11/2016
6	Ajustes e adequação à classificação de porte do BNDES.	17/03/2017
7	Alteração de prazo estabelecido no RT ANP nº 03/2015.	24/03/2017
8	Nova versão do Formulário RCA.	06/09/2017
9	Disposições sobre Auditoria Contábil e Financeira.	13/04/2018
10	Nova versão do Formulário RCA.	06/09/2018
11	Publicação da Resolução nº 799/2019	10/09/2019
12	Publicação da Resolução nº 866/2022	31/03/2022
13	Publicação da Resolução ANP nº 918/2023	03/04/2023
14	Aprimoramentos Procedimentais	18/12/2025

Sumário

Seção 1 – Aplicação dos Recursos	4
1.1 - Distribuição da Aplicação dos Recursos	4
1.2 - Aplicação dos Recursos em Empresas Brasileiras	5
Seção 2 - Projetos	7
2.1 - Categorias de Projetos	7
2.2 - Instrumento Contratual	7
2.3 - Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial	8
2.4 - Projeto de PD&I com Infraestrutura Laboratorial	8
2.5 - Projeto de PD&I em Tecnologia da Informação e Comunicação	9
2.6 - Projeto de Apoio a Instalações Laboratoriais de PD&I	9
2.7 - Projeto de Estudo de Bacias Sedimentares com Aquisição de Dados	10
2.8 - Projetos voltados à avaliação geológica para Armazenamento de CO ₂ ou potencial de exploração de Hidrogênio, sem aquisição de dados geológicos, geoquímicos ou geofísicos	11
2.9 - Projetos voltados à avaliação geológica para Armazenamento de CO ₂ ou potencial de exploração de Hidrogênio, com aquisição de dados geológicos, geoquímicos ou geofísicos	11
2.10 - Projeto Piloto de CCUS	12
2.11 - Quitação Antecipada	12
Seção 3 – Autorização e Consulta de Enquadramento de Mérito	13
3.1 - Projeto de Infraestrutura Laboratorial com Obras Civis	13
3.2 - Exigibilidade de Projeto Executivo	15
3.3 - Alteração de Plano de Trabalho Autorizado pela ANP	15
3.4 - Orçamentos e Pro Formas	16
3.5 - Validade da Autorização	16
3.6 - Consulta de Enquadramento de Mérito	17
Seção 4 – Fiscalização	18
4.1 - Processo de Fiscalização Anual	18
4.2 - Prazos de Encaminhamento dos Formulários Padrão	18
4.3 - Aplicação financeira e destinação de rendimentos não utilizados no projeto	18
Seção 5 - Despesas	20
5.1 - Despesas Admissíveis	20
5.2 - Remuneração de Pessoal	22
5.3 - Material de Consumo	23
5.4 – Equipamentos, Materiais Permanentes e Materiais para a Construção de Protótipos	23

<i>5.5 - Passagens</i>	23
<i>5.6 - Diárias</i>	23
<i>5.7 - Ajuda de Custo</i>	25
<i>5.8 - Serviço Técnico Especializado</i>	27
<i>5.9 - Serviço relacionado à Aquisição de Dados</i>	27
<i>5.10 - Serviço de Perfuração de Poço Estratigráfico</i>	27
<i>5.11 - Serviço Computacional</i>	28
<i>5.12 - Outros Serviços de Apoio</i>	28
<i>5.13 - Custos Diretos e Mensuráveis</i>	28
<i>5.14 - Manutenção</i>	28
<i>5.15 - Testes em Instalações Operacionais</i>	29
<i>5.16 - Despesas de Importação</i>	29
<i>5.17 - Despesa Operacional e Administrativa</i>	29
<i>5.18 - Custos Indiretos</i>	30
<i>5.19 - Tributos</i>	31
<i>5.20 - Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos e compra de outros dados técnicos</i>	31
<i>5.21 Despesas no Exterior</i>	31
Seção 6 – Outras Orientações	33
<i>6.1 - Conta Específica</i>	33
<i>6.2 - Arbitramento da Receita Financeira</i>	33
<i>6.3 - Comprovantes de Despesas</i>	34
<i>6.4 - Critérios para Utilização de TRL</i>	34
<i>6.5 Lucro na Execução de Projeto de PD&I</i>	34
<i>6.6 Despesas com Empresas do Mesmo Grupo Econômico</i>	35
<i>6.7 Propriedade de Imóveis</i>	35

Seção 1 – Aplicação dos Recursos

Esta Seção consolida informações acerca da aplicação dos recursos a que se refere a Cláusula de PD&I presente nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, em consonância com o estabelecido nos Capítulos I e II da Resolução ANP nº 918/2023.

1.1 - Distribuição da Aplicação dos Recursos

De acordo com o Capítulo II da Resolução nº 918/2023, a aplicação dos recursos em projetos ou programas de PD&I deve obedecer a percentuais de distribuição específicos que consideram o tipo de executor do projeto ou programa. A distribuição desses recursos varia de acordo com a modalidade contratual ou com a rodada de licitação.

Os recursos provenientes das Cláusulas de PD&I devem ser aplicados até 30 de junho do ano seguinte ao Ano de Referência em que foi gerado, exclusivamente em projetos ou programas de PD&I executados no País, conforme condições estabelecidas na Resolução ANP nº 918/2023.

Contratos de Concessão até a 10ª Rodada

Contrato	Instituição Credenciada	Empresa Brasileira	Empresa Petrolífera
Concessão Rodadas 1 a 10	De 50% a 100%		Até 50%

Nos contratos de Concessão da 1ª até a 10ª Rodada, a regra geral determina que, no mínimo 50% dos recursos sejam aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas. O percentual restante, de até 50%, pode ser destinado a projetos ou programas executados nas instalações da própria Empresa Petrolífera ou de suas Afiliadas, desde que localizadas no Brasil, ou ainda contratados junto a Empresas Brasileiras.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Resolução ANP nº 918/2023, admite-se, nesses contratos, que até 30% da parcela mínima destinada às Instituição Credenciada possa ser aplicada em Empresas Brasileiras que atuem em coexecução com essas instituições, no âmbito de projeto ou programa que tenha por objetivo a inovação de produto, processo ou serviço.

Contratos de Concessão da 11ª à 13ª Rodada e Contratos da 1ª Rodada de Partilha de Produção

Contrato	Instituição Credenciada	Empresa Brasileira	Empresa Petrolífera e Demais
Concessão Rodadas 11 a 13			
Partilha Rodada 1	De 50% a 90%	De 10% a 50%	Saldo Remanescente

Nos Contratos de Concessão da 11ª à 13ª Rodadas de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção da 1ª Rodada, a regra geral estabelece que, no mínimo 50% dos recursos sejam aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas, pelo menos 10% em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras, e o valor remanescente em projetos ou programas executados nas instalações da própria Empresa Petrolífera ou de suas Afiliadas, desde que localizadas no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou Instituições Credenciadas.

Seção 1 - Aplicação dos Recursos

Nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução ANP nº 918/2023, admite-se, nesses contratos, que até 30% da parcela mínima destinada às Instituições Credenciadas possa ser aplicada em Empresas Brasileiras que atuem em coexecução com essas instituições, no âmbito de projetos ou programas voltados à inovação de produto, processo ou serviço.

Contratos de Concessão a partir da 14ª Rodadas de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção a partir da 2ª Rodada

Contrato	Instituição Credenciada	Empresa Brasileira	Empresa Petrolífera e Demais
Concessão a partir da Rodada 14	De 30% a 40%	De 30% a 40%	Saldo Remanescente
Partilha a partir da Rodada 2			

Nos Contratos de Concessão a partir da 14ª Rodada de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção a partir da 2ª Rodada, a regra geral prevê a aplicação de 30% a 40% dos recursos em Instituições Credenciadas, de 30% a 40% em Empresas Brasileiras, e o percentual restante em projetos ou programas executados nas instalações da própria Empresa Petrolífera ou de suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou em Instituições Credenciadas.

Contratos de Cessão Onerosa

Contrato	Instituição Credenciada
Cessão Onerosa Rodada 1	100%

Nos contratos de Cessão Onerosa a regra geral estabelece que 100% dos recursos sejam aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas.

Conforme o art. 10 da Resolução ANP nº 918/2023, admite-se que até 30% desse montante possa ser destinado a Empresas Brasileiras que atuem em coexecução com Instituições Credenciadas, no âmbito de projeto ou programa voltados à inovação de produto, processo ou serviço.

1.2 - Aplicação dos Recursos em Empresas Brasileiras

Com relação aos recursos aplicados em Empresas Brasileiras, a Resolução ANP nº 918/2023 determina que a classificação de porte deve seguir os critérios estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, acrescida a exigência de que, no mínimo, 70% do capital da empresa pertença a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas cujo faturamento não ultrapasse o limite correspondente ao respectivo porte.

A Tabela 1 apresenta a classificação de porte adotada, com base nos critérios do BNDES. Essa classificação de porte deve ser considerada no momento da contratação do projeto.

Tabela 1: Classificação de porte para Empresas - BNDES.

Seção 1 - Aplicação dos Recursos

Classificação de Porte BNDES ^(*)	Receita Operacional Bruta Anual
Microempresa	≤ 360 mil
Pequena empresa	> 360 mil e ≤ 4,8 milhões
Média empresa	> R\$ 4,8 milhões e ≤ R\$ 300 milhões
Grande empresa	> R\$ 300 milhões

(*) Fonte: http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/ponte.html
Acesso em 22/08/2025.

Seção 2 - Projetos

Esta Seção apresenta as diretrizes para a qualificação de projetos destinados à aplicação dos recursos da Cláusula de PD&I, em conformidade com o disposto no Capítulo III da Resolução ANP nº 918/2023, além de orientar quanto às categorias de projetos.

2.1 - Categorias de Projetos

O Capítulo III da Resolução nº 918/2023 estabelece os critérios de qualificação dos projetos para fins de aplicação dos recursos da Cláusula de PD&I. A Tabela 2 apresenta, de forma consolidada, a relação entre o tipo de executor e a respectiva qualificação do projeto, indicando os itens correspondentes da referida Resolução nº 918/2023.

Tabela 2: Itens de referência da Resolução ANP nº 918/2023 para projetos.

Projeto	Res. 918/2023	Emp. Petrolífera	Emp. Brasileira	Instituição Credenciada
Projeto de PD&I	Art. 12			
Estudo de Bacias com Aquisição de Dados	Art. 16			
INFRA - Reforma e Equipamentos	Art. 18			
INFRA - Nova Edificação ou Acréscimo de Área	Art. 18 § 3º			
Apoio a Instalação Laboratorial de P,D&I	Art. 20			
TIB - Qualificação	Art. 22, I			
TIB - Normalização Técnica	Art. 22, II			
TIB - Treinamento e Avaliação de Conformidade	Art. 22, III			
Engenharia Básica Não Rotineira	Art. 26			
Capacitação Técnica de Fornecedores	Art. 29			
Formação de Recursos Humanos	Art. 34			

 Compatibilidade entre tipo de projeto e executor
 Compatibilidade entre tipo de projeto e executor na forma de coexecução
 Incompatibilidade entre tipo de projeto e executor

2.2 - Instrumento Contratual

A necessidade de haver um Instrumento Contratual a ser firmado entre Empresa(s) Petrolífera(s) proponente(s) e os respectivos executores (Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada) de um

projeto está prevista no art. 96, parágrafo único, e no art. 6º, parágrafo único, da Resolução ANP nº 918/2023.

A ANP não estabelece um modelo específico para esse instrumento contratual, desde que sejam atendidas as disposições da Resolução ANP nº 918/2023. A Agência também não estabelece a quantidade de instrumentos necessário à execução de um ou mais projetos. Assim, é possível haver mais de um instrumento contratual para um único projeto, ou um único instrumento contratual para abranger múltiplos projetos, desde que desde que em conformidade com a norma vigente.

Caso necessário, a ANP poderá solicitar o envio de cópia do instrumento contratual para análise da execução do projeto.

2.3 - Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial

As diretrizes para investimentos em Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial estão previstas nos arts. 18 e 19 da Resolução ANP nº 918/2023, que têm como objetivo ampliar a capacidade técnica da Instituição Credenciada, Empresa Petrolífera ou suas Afiliadas.

Para Instituição Credenciada sem fins lucrativos, a resolução permite a aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, bem como a contratação de serviços de apoio - como montagem, instalação, calibração e recuperação de equipamentos - necessários ao funcionamento de laboratórios, além da realização de reformas e construções de instalações físicas.

Para Unidades de Pesquisa de Instituições Credenciadas privadas com fins lucrativos, admite-se a aquisição de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, bem como a contratação de serviços de apoio mencionados anteriormente. No entanto, não é permitida a realização de reformas e construções de instalações físicas.

Para Empresa Petrolífera, a Resolução ANP nº 918/2023 permite a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento dos laboratórios. Também são permitidas reformas e outras intervenções essenciais à operacionalização de equipamentos e instrumentos, limitadas a até 20% do valor dos bens adquiridos.

O Plano de Trabalho de Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial deve incluir, obrigatoriamente, no campo “Informações Específicas” do PTR A ou em seus Anexos: (i) a descrição da infraestrutura existente, (ii) indicação das linhas de pesquisa e projetos que serão viabilizados pela nova infraestrutura, e (iii) fotografias da infraestrutura existente antes do início do projeto, no caso de propostas que envolvam reforma ou ampliação de áreas existentes).

2.4 - Projeto de PD&I com Infraestrutura Laboratorial

A Resolução ANP nº 918/2023 estabelece que o Manual Orientativo definirá os limites para despesas com infraestrutura laboratorial no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), conforme o tipo de executor. Para Instituição Credenciada e Empresas Petrolíferas é admitida a realização de despesas com infraestrutura laboratorial até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), desde que esse valor não ultrapasse 30% do valor total do projeto. Podem ser adquiridos equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, além da

contratação de serviços de apoio necessários ao pleno funcionamento dos laboratórios, como montagem, instalação, calibração e recuperação de equipamentos. Também são permitidas pequenas adaptações estritamente necessárias à instalação dos equipamentos, como instalação de bancadas, pontos de energia, entre outros. No caso da Empresa Petrolífera e suas Afiliadas, as reformas e adequações estão limitadas a 20% do valor dos equipamentos adquiridos.

Caso as despesas com infraestrutura ultrapassem os limites estabelecidos, deverá ser submetido, de forma separada, um Projeto Específico de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial. Para Empresa Brasileira, o limite para despesas com infraestrutura laboratorial é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que esse valor não ultrapasse 30% do valor total do projeto. São admitidas aquisições de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial necessária para a execução do projeto. No caso específico de Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, também são admitidos serviços de apoio diretamente relacionados aos projetos de PD&I, como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos.

A infraestrutura a ser adquirida, tanto para Instituições Credenciadas quanto para Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras, deve ser proporcional e estar diretamente relacionada às atividades de PD&I previstas no projeto de PD&I.

O valor limite de despesas com infraestrutura laboratorial pode ser acrescido em até 30%, mediante justificativa técnica no Relatório Técnico-Científico (REF-RTC). Por exemplo, no caso de Instituição Credenciada, o limite de R\$ 5.000.000,00 pode ser elevado para até R\$ 6.500.000,00. Da mesma forma, para Empresas Brasileiras, o limite de R\$ 1.000.000,00 pode ser elevado para até R\$ 1.300.000,00. Não são consideradas no cálculo desse percentual eventual variação cambial e receita financeira.

Não é necessária a submissão do Plano de Trabalho de projeto de PD&I com Infraestrutura Laboratorial para o trâmite de autorização da ANP.

2.5 - Projeto de PD&I em Tecnologia da Informação e Comunicação

Em um projeto de PD&I em TIC a empresa deve demonstrar claramente a existência de uma barreira tecnológica relevante, associada a risco tecnológico, indicando que não havia conhecimento disponível para superá-la. É necessário evidenciar que houve um processo estruturado de pesquisa e desenvolvimento para alcançar a solução proposta. Adicionalmente, deve-se demonstrar em que etapa do processo foi desenvolvido o protótipo e quando se iniciaram os procedimentos voltados à obtenção do produto final.

2.6 - Projeto de Apoio a Instalações Laboratoriais de PD&I

A Resolução ANP nº 918/2023, nos arts. 20 e 21, dispõe sobre projeto de apoio a instalações laboratoriais de PD&I. Esses projetos têm como finalidade apoiar, por tempo determinado, infraestruturas laboratoriais de caráter estratégico para o desenvolvimento de atividades de PD&I de interesse do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis e do País.

Compete à ANP definir se uma determinada infraestrutura possui ou não caráter estratégico, para fins de autorização deste tipo de projeto. Essa avaliação será realizada com base em critérios como:

I - importância do adequado funcionamento da infraestrutura para a realização de atividades de PD&I no setor e no País;

II - quantidade de outras infraestruturas existentes no País que possuem capacidade similar à infraestrutura considerada (infraestrutura única ou de difícil replicabilidade);

III - disponibilidade da infraestrutura para o atendimento de demandas de diferentes atores da comunidade técnico-científica (universidades, institutos, empresas), com destaque para a viabilização de parcerias, uso compartilhado, cooperativo e colaborativo para a realização de atividades de PD&I no setor;

IV - custos envolvidos na manutenção para manter o funcionamento da infraestrutura e eventual necessidade de períodos de ociosidade para a realização de manutenções; e

V - riscos e impactos para o País e para o setor decorrentes de eventual interrupção do funcionamento da infraestrutura.

A avaliação considerará os critérios acima, de forma isolada ou combinada, considerando a relevância e impacto de cada um no contexto específico da infraestrutura para a qual o projeto é proposto.

De forma geral, toda a infraestrutura implementada em instituições credenciadas com recursos da Cláusula de PD&I deve ser de propriedade, gestão e uso da instituição de pesquisa, que poderá realizar projetos de PD&I tanto com a empresa petrolífera que aplicou os recursos, como para o desenvolvimento de projetos com outras instituições, empresas brasileiras ou demais empresas petrolíferas.

No caso de infraestruturas enquadradas como estratégicas para atividades de PD&I de interesse do setor e do País, sua ampla disponibilização torna-se ainda mais relevante, pois não devem atender exclusivamente aos interesses de uma única empresa petrolífera, mas sim contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico mais amplo, beneficiando outras instituições e agentes do setor.

2.7 - Projeto de Estudo de Bacias Sedimentares com Aquisição de Dados

O plano de trabalho de projetos classificados como Estudo de Bacias com Aquisição de Dados, nos termos da Resolução ANP nº 918/2023, não poderá contemplar atividades associadas a compromissos de programa exploratório assumido, nem poderá ter sua área de estudo restrita a áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Para fins de análise pela ANP, o plano de trabalho deverá conter:

- Declaração da empresa petrolífera informando expressamente que a área não está vinculada a compromissos exploratórios assumidos nem limitada a áreas sob contrato vigente; e
- A especificação das coordenadas geográficas da área de estudo, preferencialmente acompanhada de arquivo em formato *shapefile* no sistema de referência SIRGAS 2000.

Seção 2 - Projetos

Na verificação se a área se enquadra como bacia de nova fronteira, a ANP realizará essa análise com base nas coordenadas informadas, cabendo à Agência a definição da classificação atualizada da área para os fins previstos na regulamentação.

2.8 - Projetos voltados à avaliação geológica para Armazenamento de CO₂ ou potencial de exploração de Hidrogênio, sem aquisição de dados geológicos, geoquímicos ou geofísicos

Os projetos voltados à avaliação do potencial de bacias sedimentares ou de áreas específicas para fins de armazenamento geológico de CO₂ podem ser enquadrados como projetos típicos de PD&I, nos termos do art. 12 da Resolução ANP nº 918/2023, desde que não envolvam a aquisição de dados geológicos, geoquímicos ou geofísicos, incluindo a perfuração de poços, estratigráficos ou não. Nesses casos, aplicam-se as mesmas regras dos projetos de PD&I típicos, com a participação dos executores previstos no art. 13 e a realização das despesas descritas no art. 14 da Resolução.

Por analogia, o mesmo entendimento se aplica a projetos voltados à avaliação do potencial geológico para a produção ou exploração de hidrogênio, desde que igualmente não envolvam a aquisição de dados.

Em relação a outras fontes de energia ou matérias-primas estratégicas para a transição energética, como a energia geotérmica ou a exploração de minerais críticos, recomenda-se que, antes da contratação, o projeto seja submetido à ANP por meio de consulta de enquadramento de mérito, caso não envolva aquisição de dados.

2.9 - Projetos voltados à avaliação geológica para Armazenamento de CO₂ ou potencial de exploração de Hidrogênio, com aquisição de dados geológicos, geoquímicos ou geofísicos

Projetos voltados à caracterização geológica do subsolo com aquisição de dados geológicos, geoquímicos ou geofísicos, inclusive perfuração de poços, estratigráficos ou não, para fins de avaliação do potencial de armazenamento de CO₂ ou de exploração de hidrogênio, devem ser enquadrados como Projeto de Estudos de Bacias Sedimentares com Aquisição de Dados, nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução ANP nº 918/2023.

Nesses casos, o projeto deverá obrigatoriamente passar por autorização da ANP, conforme o art. 59 da mesma Resolução. Aplicam-se as regras estabelecidas nos §§ do art. 16, com as seguintes adaptações já reconhecidas pela Agência:

- Toda bacia será considerada como de nova fronteira para fins de armazenamento geológico de CO₂;
- A área de estudo não pode estar restrita à área sob contrato de exploração de produção de óleo e gás e as atividades de aquisição de dados não podem cumprir compromisso de programa exploratório mínimo;
- Os dados gerados no projeto serão dados de fomento e devem ser entregues à ANP, nos termos da Resolução ANP nº 889/2022;
- O projeto somente pode ser realizado por instituição credenciada que deve executar diretamente as atividades de aquisição de dados, com exceção da eventual perfuração de poço, estratigráfico ou não;

No caso de projetos com aquisição de dados voltados à avaliação geológica para outras fontes de energia, como energia geotérmica, ou para a exploração de minerais estratégicos para a transição energética, o projeto também deverá ser submetido à autorização da ANP. Nessa análise, serão utilizados os mesmos princípios e critérios aplicados aos projetos de CO₂ e hidrogênio, sendo a decisão tomada com base nas especificidades de cada proposta.

2.10 - Projeto Piloto de CCUS

Os projetos piloto voltados à captura e ao armazenamento de CO₂ em escala não comercial, devem ser estruturados por meio de dois planos de trabalho distintos:

- O primeiro plano de trabalho deve abranger as atividades relacionadas à execução da unidade piloto propriamente dita, desde que não envolvam aquisição de dados geológicos, geoquímicos ou geofísicos, nem a perfuração de poços, estratigráficos ou não. Esse plano deve ser enquadrado como projeto típico de PD&I, nos termos do art. 12 da Resolução ANP nº 918/2023, e pode ser executado por qualquer tipo de executor previsto no art. 13.
- O segundo plano de trabalho deve abranger as atividades de aquisição de dados e perfuração de poços, estratigráficos ou não, incluindo o monitoramento do CO₂ injetado. Esse plano deverá ser enquadrado como Estudo de Bacias Sedimentares com Aquisição de Dados, conforme os arts. 16 e 17 da Resolução ANP nº 918/2023, e estará sujeito à autorização da ANP, nos termos do art. 59.

2.11 - Quitação Antecipada

Os investimentos com Quitação Antecipada de recursos da cláusula de PD&I poderão ser realizados nos seguintes programas da ANP:

- Programa de Recursos Humanos (PRH-ANP);
- Programa Empreendedorismo (NAVE-ANP); e
- Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.

Para aportes realizados em Programas de Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores e no Programa Empreendedorismo, o limite previsto no inciso II do §3º do art. 40 da Resolução ANP nº 918/2023 será avaliado em cada processo de autorização, com base na análise técnica da necessidade de investimento nos programas, na carteira de investimentos em PD&I das empresas petrolíferas, na demanda dos programas, no portfólio de projetos associados e no que estiver previsto em acordos de cooperação firmados entre a ANP e os financiadores dos programas .No caso do Programa de Recursos Humanos (PRH-ANP), não há valor absoluto ou um percentual da obrigação de investimentos em PD&I que limite os aportes ao programa. Contudo, na autorização do aporte ao PRH-ANP, são considerados aspectos como: a possibilidade de os aportes comprometerem o investimento efetivo em projetos de PD&I pela empresa petrolífera, a proporcionalidade entre os valores aportados no PRH e os investimentos realizados em projetos de PD&I e a coerência do aporte com a estratégia tecnológica da empresa no Brasil.

Seção 3 – Autorização e Consulta de Enquadramento de Mérito

Algumas categorias de projetos estão sujeitas a Autorização da ANP antes de sua contratação ou execução pela Empresa Petrolífera.

O Capítulo IV da Resolução ANP nº 918/2023 define as categorias de projetos que devem ser submetidos para Autorização, os critérios a serem observados para a sua concessão e os procedimentos relacionados à Consulta de Enquadramento de Mérito. A Tabela 3 apresenta, de forma consolidada, a exigência ou não de autorização da ANP para cada tipo de projeto, independentemente do tipo de executor.

Tabela 3: Necessidade de Autorização da ANP.

Tipo de Projeto	Res. 918/2023	Necessidade de Autorização?
Projeto de PD&I	Art. 12	Não
Estudo de Bacias com Aquisição de Dados	Art. 16	Sim
INFRA - Reforma e Equipamentos	Art. 18	Sim
INFRA - Nova Edificação ou Acréscimo de Área	Art. 18 § 3º	Sim
Apoio a Instalação Laboratorial de P,D&I	Art. 20	Sim
TIB - Qualificação	Art. 22, I	Sim
TIB - Normalização Técnica	Art. 22, II	Sim
TIB - Treinamento e Avaliação de Conformidade	Art. 22, III	Sim
Engenharia Básica Não Rotineira	Art. 26	Sim
Capacitação Técnica de Fornecedores	Art. 29	Sim
Formação de Recursos Humanos	Art. 34	Sim

3.1 - Projeto de Infraestrutura Laboratorial com Obras Civis

A Autorização de Projeto de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial que contemple a execução de obras civis de construção de novas edificações, o de acréscimo de área em edificações existentes ou a reforma de instalações físicas, requer a apresentação de projeto executivo e respectivo orçamento analítico junto ao Plano de Trabalho submetido pela Empresa Petrolífera.

Assim sendo, o Plano de Trabalho para Autorização da ANP pode ser submetido em DUAS ETAPAS ou em ETAPA ÚNICA:

PRIMEIRA ETAPA DA AUTORIZAÇÃO:

Compreende a solicitação de Autorização para a elaboração de projeto executivo e respectivo projeto analítico.

Nessa etapa devem ser apresentados: (i) justificativa da solicitação; (ii) descrição suficiente para a caracterização da infraestrutura pretendida, permitindo a avaliação do escopo das atividades técnicas que serão abrangidas pelo projeto executivo, em conformidade com as Normas Técnicas NBR 13531 e NBR 13532; e (iii) estimativa do orçamento global da infraestrutura pretendida.

No caso de infraestrutura de maior porte ou complexidade, a solicitação deverá ser acompanhada de Estudo Preliminar de Arquitetura (EP-ARQ).

SEGUNDA ETAPA DA AUTORIZAÇÃO:

Compreende a solicitação de Autorização para a execução propriamente dita da infraestrutura pretendida, fundamentada pelo projeto executivo e respectivo orçamento analítico concluídos na etapa anterior. Nessa etapa, o Plano de Trabalho deve incluir o cronograma para a execução das obras, conforme a documentação técnica do projeto executivo.

No caso de autorização em duas etapas, cada etapa será considerada um projeto distinto, com seu próprio Número ANP. Para cada um desses projetos deverá ser elaborado um REF-RTC específico.

AUTORIZAÇÃO EM ETAPA ÚNICA:

Nos casos em que a infraestrutura pretendida que já possua projeto executivo concluído, a autorização deverá ser solicitada pela Empresa Petrolífera em uma etapa única. Nessa solicitação, devem ser apresentados a fundamentação para a execução das obras civis, o projeto executivo e o respectivo orçamento analítico já elaborados.

Os custos já realizados, relativos ao projeto executivo e respectivo orçamento analítico, não deverão constar na planilha de despesas do PTR na etapa de autorização, pois não serão computados no valor final a ser autorizado. No entanto, esses custos devem ser apresentados como anexo ao PTR e poderão ser computados posteriormente como despesas do projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial.

Quando o projeto for autorizado em etapa única, as despesas relativas ao projeto executivo e respectivo orçamento analítico que a empresa petrolífera pretenda declarar para fins de cumprimento da cláusula de PD&I deverão ser apresentadas como despesas do projeto tanto no PTR do projeto contratado quanto no REF-RTC do projeto concluído.

No RCA, essas despesas deverão ser declaradas como repasse para a Instituição Credenciada referente ao projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial, considerando como data de realização do repasse a data de início do projeto.

Ainda sobre projeto de implantação de infraestrutura laboratorial com obras civis, a ANP poderá considerar, a seu critério, os índices de construção civil disponíveis no mercado como parâmetro complementar na análise dos orçamentos apresentados.

3.2 - Exigibilidade de Projeto Executivo

A apresentação do projeto executivo e do respectivo orçamento analítico é imprescindível para assegurar que os projetos de melhoria de infraestrutura laboratorial sejam autorizados, contratados e executados com base em uma documentação tecnicamente consistente. Contudo, há casos de obras de reforma de baixa complexidade em que essa exigência pode ser dispensada.

Esses casos envolvem, por exemplo, serviços cujas despesas sejam enquadradas como “execução de reformas em instalações físicas...”, conforme art. 14, § 4º, inciso IX da Resolução ANP nº 918/2023, como: montagem e instalação de bancadas, substituição de esquadrias, instalação de divisórias para readequação de espaços internos, substituição de pisos e revestimentos, impermeabilização, pintura das paredes, dentre outros serviços.

Inclui-se entre estes casos a execução de adequações das instalações laboratoriais diretamente relacionadas e necessárias à operacionalização de equipamentos adquiridos no projeto, enquadrados como “serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial”, conforme art. 14, § 4º, inciso XI da mesma resolução.

Nesses casos, a Empresa Petrolífera deverá apresentar um orçamento ou pro forma do serviço, incluindo, sempre que necessário, as especificações técnicas necessárias à execução da obra de reforma. Esse documento deverá conter a descrição e o dimensionamento de cada serviço, com o uso das unidades de medida usuais, e deve ser acompanhado, quando aplicável, de croquis, layouts ou plantas esquemáticas, com cotas e a indicação dos locais onde ocorrerão as intervenções previstas. Os custos estimados deverão ser compatíveis com a natureza e dimensionamento dos serviços, conforme registrado nas especificações técnicas apresentadas.

A eventual não exigência de projeto executivo para fins de autorização não exime a necessidade de responsável técnico, sempre que houver exigência legal, nem o cumprimento de todas as normas aplicáveis às obras de reforma ou construção.

Caso, durante a análise do projeto de melhoria de infraestrutura laboratorial submetido para fins de autorização, a ANP verifique, considerando o escopo da obra, a necessidade de apresentação do projeto executivo e do respectivo orçamento analítico, essa exigência deverá ser atendida como condição para a continuidade da análise.

3.3 - Alteração de Plano de Trabalho Autorizado pela ANP

Conforme estabelecido no art. 64, § 1º da Resolução nº 918/2023, a Empresa Petrolífera deverá observar a execução dos Planos de Trabalho nos termos autorizados pela ANP, admitindo-se o acréscimo de até 30% no valor original do projeto sem necessidade de nova autorização pela ANP.

Para o cálculo deste percentual, não devem ser consideradas no eventuais variações cambiais e receitas financeiras.

A alteração do Plano de Trabalho dentro do limite de 30% deverá ser justificada nos documentos apresentados para fins da fiscalização de que trata o Capítulo V da Resolução nº 918/2023.

Seção 3 - Autorização

No caso de alteração superior ao percentual de 30% deverão ser encaminhados à ANP para análise, antes da aplicação dos recursos, o Relatório de Execução Financeira e o Relatório Técnico (REF-RTC), incluindo as justificativas para alteração do valor do projeto

O projeto autorizado que venha a sofrer modificação no objeto previsto no Plano de Trabalho não será reconhecido para fins de cumprimento da obrigação de investimento em PD&I.

3.4 - Orçamentos e Pro Formas

Para projetos submetidos ao trâmite de Autorização é obrigatório o encaminhamento em arquivo PDF (.pdf) de proposta técnica com orçamento pro forma para todos os itens de serviço de terceiros, equipamentos e materiais cujo valor unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nos casos de projetos em que houver obras, deverá ser apresentado orçamento ou pro forma independentemente do valor.

Ainda que o valor unitário do item não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá ser exigida a apresentação de orçamentos ou pro formas quando, considerando a quantidade total do item, o valor global ultrapassar esse limite. Serão aceitos como pro formas e orçamentos os documentos encaminhados diretamente pelos responsáveis técnicos e fornecedores com a indicação do produto ou serviço, sua descrição e valor. Nos casos de bens e serviços comuns, poderão ser aceitos documentos retirados do sítio eletrônico do fornecedor, desde que seja possível identificar o produto ou serviço, sua descrição e valor, bem como o endereço eletrônico da fonte.

Os nomes dos itens informados no PTR-B devem ser descritos com clareza, considerando-se preferencialmente a correlação com os nomes dos itens. Solicitamos também incluir o número do item descrito no PTR-B no arquivo do respectivo orçamento de forma clara, de maneira a facilitar a análise da documentação.

Caso o orçamento ou pro forma apresente quantidades ou valores totais diferentes daqueles informados no PTR-B, devem ser destacados, no próprio documento, os valores que constam no PTR-B, de modo a facilitar a conferência das informações. A exigência da apresentação de pro formas e de orçamento de fornecedores de produtos e serviços na etapa de análise tem como objetivo conferir maior precisão no planejamento orçamentário inicial para fins de autorização do projeto. Após a autorização, entretanto, caberá às instituições seguirem seus próprios procedimentos internos e toda a legislação pertinente para fins de licitação e contratação de bens e serviços.

3.5 - Validade da Autorização

A autorização concedida pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 918/2023, tem validade de 12 meses a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. A regulamentação vigente não prevê a prorrogação da validade da autorização. Contudo, caso o projeto autorizado não tenha sido iniciado dentro do prazo estabelecido, a empresa poderá solicitar uma nova autorização para o mesmo projeto.

Seção 3 - Autorização

Nessa situação, a empresa deverá protocolar carta no mesmo processo SEI da autorização original, informando que a validade expirou sem início da execução. Caso não haja qualquer alteração no Plano de Trabalho anteriormente autorizado, essa informação deve constar expressamente na solicitação. Isso poderá contribuir para uma tramitação mais ágil, dispensando nova análise técnica do conteúdo já avaliado.

Se houver alterações no Plano de Trabalho, a versão atualizada deve ser devidamente carregada no I-ENGINE e o comprovante de carga deverá ser anexado ao processo sei junto à nova solicitação de autorização.

3.6 - Consulta de Enquadramento de Mérito

As diretrizes previstas para Consulta de Enquadramento de Mérito estão dispostas no Capítulo IV, Seção II da Resolução ANP nº 918/2023, definindo como objetivo o esclarecimento de dúvidas a respeito da aderência de projeto à Resolução nº 918/2023.

A consulta deve ter como objeto questões que envolvam efetivamente o mérito técnico da proposta. Não deve ser utilizada para tratar exclusivamente de temas que fogem ao escopo técnico da análise de mérito. A consulta deve ser realizada via preenchimento de Formulário de Consulta de Enquadramento de Mérito (FCM), disponível na página da ANP, a ser encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANP, via peticionamento eletrônico.

Seção 4 – Fiscalização

Esta Seção apresenta orientações gerais sobre o processo de fiscalização anual do cumprimento da obrigação de investimento em PD&I e dos prazos para encaminhamento dos Formulários Padrão.

4.1 - Processo de Fiscalização Anual

O processo de fiscalização anual é realizado com base na avaliação das informações constantes do Relatório de Execução Física e Financeira e do Relatório Técnico (REF-RTC) do projeto, do Relatório Consolidado Anual (RCA), bem como, a critério da ANP, na avaliação das informações adicionais solicitadas e daquelas obtidas durante visitas técnicas de fiscalização, conforme estabelecido no Capítulo V da Resolução ANP nº 918/2023.

4.2 - Prazos de Encaminhamento dos Formulários Padrão

O PTR deve ser encaminhado até 90 dias após a contratação ou início do projeto.

O REF-RTC deve ser encaminhado até 120 dias após conclusão do projeto.

O RCA deve ser encaminhado até 30 de setembro do ano subsequente àquele em que a obrigação, foi gerada e quando houver Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) a ser investido.

Este prazo deverá ser observado para apresentação de RCA representativo de despesas com PD&I realizadas antecipadamente à ocorrência de fato gerador da obrigação para as quais a Empresa Petrolífera pleiteie o reconhecimento como Saldo Credor a Compensar (SCC).

4.3 - Aplicação financeira e destinação de rendimentos não utilizados no projeto

Nos casos em que os recursos do projeto permanecerem disponíveis por período superior a 30 dias, torna-se obrigatória sua aplicação financeira, conforme determina o art. 57 da Resolução ANP nº 918/2023.

A destinação do rendimento obtido com essa aplicação poderá ocorrer, a critério da empresa petrolífera, nas seguintes formas:

- realização de despesas compatíveis com os objetivos do projeto, sujeitas à fiscalização da ANP;
- aporte ao Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP (PRH-ANP), observando-se as regras e procedimentos previstos no art. 39 da Resolução ANP nº 918/2023;
- aporte ao Programa Empreendedorismo, observando-se as regras e procedimentos previstos no art. 40 da Resolução ANP nº 918/2023.

O valor do rendimento da aplicação financeira não será somado ao valor dos repasses para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I.

Caso o rendimento não seja utilizado no âmbito do próprio projeto, poderá ser destinado ao PRH-ANP, conforme previsto no §1º do art. 57 da Resolução ANP nº 918/2023. Para isso, a empresa petrolífera deverá solicitar previamente uma **autorização à ANP**, informando a estimativa dos

Seção 4 –Fiscalização

valores a serem transferidos para os programas ao longo dos 12 meses seguintes. Essa autorização é válida por 12 meses a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. Durante esse período, a petrolífera poderá realizar várias transferências, respeitando o valor total autorizado.

Exemplo:

Autorização publicada em 01/01/2026, no valor de R\$ 20 milhões.

- 15/01/2026: Transferência de R\$ 300 mil (Projeto nº 41.123-8)
- 21/01/2026: Transferência de R\$ 800 mil (Projeto nº 41.124-7)
- 27/01/2026: Transferência de R\$ 600 mil (Projeto nº 41.125-6)

Total transferido em janeiro: R\$ 1,7 milhão

Saldo restante da autorização: R\$ 18,3 milhões (disponível até 31/12/2026)

As transferências devem ser realizadas à entidade gestora do PRH-ANP somente por meio da petrolífera, ou seja, o executor repassa os recursos à empresa petrolífera, que então faz o repasse à entidade gestora. A petrolífera deve garantir a rastreabilidade dos valores e a manutenção da documentação comprobatória das movimentações.

Ao realizar a transferência, é imprescindível que a petrolífera identifique a origem dos recursos, ou seja, os projetos dos quais derivam os saldos transferidos, mesmo em casos de repasse único referente a múltiplos projetos.

Exemplo:

Transferência única em 27/01/2026 no valor de R\$ 1,7 milhão, correspondente a:

- R\$ 300 mil – Projeto nº 41.123-8
- R\$ 800 mil – Projeto nº 41.124-7
- R\$ 600 mil – Projeto nº 41.125-6

Diferentemente dos aportes realizados via Programa de Quitação Antecipada, os valores transferidos de projetos ao PRH-ANP não devem ser reportados em RCA. Esses valores devem ser registrados exclusivamente no REF-RTC e a transferência efetiva deve ocorrer antes do encerramento formal do projeto.

O registro no REF-RTC deve ser feito na aba "R2 - Desp. RH - TAXA E OUTRAS", utilizando o item 13.701, relativo a “Despesas específicas em programas de formação e qualificação de recursos humanos”. No campo R.17 (Despesa realizada), deve ser informado: “Transferência de saldo derivado de receita financeira para o PRH-ANP”; e, no campo R.18 (Justificativa), deve ser indicado: “Inciso II, art. 57, Resolução ANP nº 918/2023”.

Seção 5 - Despesas

Esta Seção apresenta orientações acerca do entendimento da ANP sobre as despesas previstas para projetos executados no âmbito da Resolução ANP nº 918/2023.

5.1 - Despesas Admissíveis

O Capítulo III da Resolução nº 918/2023 qualifica as despesas admissíveis. Esta admissibilidade tem relação direta com a categoria do projeto a ser executado, bem como com o respectivo tipo de executor. A Tabela 4 apresenta de forma consolidada a admissibilidade de despesas em função da categoria de projeto e tipo de executor.

Seção 5 - Despesas

Tabela 4 - Despesas admissíveis em função da categoria de projeto e tipo de executor.

DESPESA	INSTITUIÇÃO CREDENCIADA						O. N.	PETROLÍFERA		EMPRESA BRASILEIRA								
	PD&I	ESTUDO DE BACIAS COM AQUISIÇÃO DE DADOS	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	INFRA- NOVA EDIFICAÇÃO OU ACRESCIMO DE ÁREA	INFRAESTRUTURA - REFORMA E EQUIPAMENTOS	APOIO INSTALAÇÃO LABORATORIAL DE PD&I	ENGENHARIA BÁSICA NÃO ROTINEIRA	TIB - NORMALIZAÇÃO TÉCNICA	PD&I	ENGENHARIA BÁSICA NÃO ROTINEIRA	INFRAESTRUTURA - EQUIPAMENTOS	CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE FORNecedORES	PD&I	ENGENHARIA BÁSICA NÃO ROTINEIRA	CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE FORNecedORES	TIB - QUALIFICAÇÃO	TIB - TREINAMENTO E AValiação DE CONFORMIDADE (ANCORA)	TIB - TREINAMENTO E AValiação DE CONFORMIDADE
PAGAMENTO DE PESSOAL																M		P
MATERIAL DE CONSUMO																M	M	
PASSAGENS, DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO																		
SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS COMPUTACIONAIS																		
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO																P		
SERVIÇO DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS DE APOIO																P		
TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONGRESSO OU EVENTO E SERVIÇO DE EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO																		
PERFURAÇÃO DE POÇO ESTRATIGRÁFICO E DE APOIO PARA AQUISIÇÃO DE DADOS																		
SERVIÇO DE TIB																	M	
SERVIÇO ESPECIALIZADOS PARA TIB - NORMALIZAÇÃO																		
SERVIÇO DE TREINAMENTO, SUPORTE E QUALIFICAÇÃO																		P
SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DE TECNOLOGIAS																P	P	
CUSTOS DIRETOS																		
MATERIAL, COMPONENTE OU SERVIÇO DE TERCEIRO - PROTÓTIPO OU UNIDADE PILOTO																	M	
SERVIÇO TÉCNICO DE APOIO - INFRAESTRUTURA																P		
REFORMA DE EDIFICAÇÃO																		
PROJETO EXECUTIVO E ESTUDOS TÉCNICOS																		
AMPLIAÇÃO DE ÁREA DE EDIFICAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE NOVA EDIFICAÇÃO																		
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE																		
SOFTWARE																P		
DADO GEOLÓGICO, GEOQUÍMICO OU GEOFÍSICO PÚBLICO E DADO NÃO REGULADO PELA ANP																P		
MATERIAL BIBLIOGRÁFICO E OUTROS (ESPECIFIQUE)																		
BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS - CABEÇA DE SÉRIE E LOTE PILOTO																	M	
EVTE, EQUIP. E MAT. (1º LOTE), EQUIP. LABORATORIAIS E SERVIÇOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE EQUIP.																P		
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS: BOLSA E TAXA DE BANCADA																		
TESTES OPERACIONAIS																		
DESPESA DE IMPORTAÇÃO																M	M	P
DESPESA OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA																		
RESSARCIMENTO DE CUSTOS INDIRETOS																		
TRIBUTOS																	M	P

PD&I - INCLUI PROJETOS DE PESQUISA BÁSICA, PESQUISA APLICADA, PESQUISA EM MEIO AMBIENTE, PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, HUMANAS E DA VIDA, PESQUISA EM TIC, DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL E CONSTRUÇÃO DE PROTÓTIPO OU UNIDADE PILOTO

DESPESAS ADMITIDAS

DESPESAS EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE ATÉ MÉDIO PORTE DESPESAS EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE ATÉ PEQUENO PORTE

5.2 - Remuneração de Pessoal

A Resolução nº 918/2023, de forma geral, prevê dois tipos de pagamento para equipe executora: remuneração direta de pessoal próprio e concessão de bolsas.

Tanto a remuneração direta de pessoal próprio quanto a concessão bolsas são admitidas somente para residentes no País. No caso dos Pesquisadores Visitantes estrangeiros somente podem ser financiados pela Cláusula de PD&I os valores de bolsa pagos no período em que esses profissionais estiverem no Brasil.

Bolsa de Pesquisa e Inovação:

A Resolução nº 918/2023 estabelece a possibilidade de concessão de bolsas de pesquisa e inovação a docentes, pesquisadores, alunos de graduação e pós-graduação e pesquisadores visitantes que integrem a equipe executora de projeto executado por Instituições Credenciadas.

O valor da bolsa concedida a estudantes regulares ou a pesquisadores deverá observar como referência, quando houver, os valores de bolsas correspondentes concedidas por entidades públicas de fomento a PD&I.

As bolsas custeadas com recursos da Cláusula de PD&I estão sujeitas ao limite remuneratório, e refere-se ao valor mensal pago ao pesquisador, professor ou aluno. Não são admitidos encargos e benefícios sobre o valor de bolsas de qualquer espécie.

Remuneração de Pessoal Próprio:

Quando o executor do projeto for uma empresa petrolífera ou empresa brasileira somente será admitido o pagamento de remuneração direta de pessoal próprio residente no País. São considerados pessoal próprio todos os profissionais que tenham vínculo trabalhista com a instituição ou empresa executora do projeto.

As despesas com pessoal próprio vinculado às Empresas Petrolíferas que executem atividades de PD&I devem estar discriminadas no PTR, que pode ser relativo a projeto executado exclusivamente pela Empresa Petrolífera ou a projeto executado de forma conjunta com Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras.

Além do valor da remuneração direta paga aos profissionais, são admitidos todos os custos com encargos legais e os benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação.

Os encargos legais e benefícios devem corresponder ao número de horas despendido nas atividades do profissional no projeto. Os valores pagos a título de benefícios devem ser coerentes com os valores praticados no mercado.

Limite Remuneratório:

O art. 48, § 3º da Resolução ANP nº 918/2023 estabelece como valor máximo mensal financiável com recursos da Cláusula de PD&I o teto remuneratório do serviço público federal, representado pelo subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Seção 5 - Despesas

Esse limite deve ser considerado para o custeio da remuneração direta de pessoal próprio e para concessão de bolsas, devendo ser considerado para a totalidade de projetos em que o profissional seja remunerado com recursos da Cláusula de PD&I. A parcela de valor referente à remuneração direta ou concessão de bolsa que ultrapasse este limite deverá ser custeadas com recursos outros que não os da Cláusula de PD&I.

5.3 - Material de Consumo

São considerados materiais de consumo os itens de despesa que são consumidos, perdem identidade física ou têm sua utilização limitada ao longo do prazo de execução do projeto. Exemplos: Vidrarias, reagentes, materiais de consumo de uso laboratorial, combustíveis, gases, materiais elétricos, eletrônicos, ferramentas, sobressalentes, outros materiais de manutenção, coluna cromatográfica etc.

Na descrição do material de consumo, o mesmo deve ser claramente identificado, não sendo admitidos termos vagos ou genéricos como “outros”, “materiais em geral”, etc.

A aquisição de consumíveis importados é admitida, porém deve ser explicitada a justificativa (como por exemplo, menor custo, melhor qualidade técnica, etc) para a não aquisição de similar nacional, bem como deve ser indicada a cotação cambial considerada.

5.4 – Equipamentos, Materiais Permanentes e Materiais para a Construção de Protótipos

A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e materiais para a construção de protótipos importados é admitida, porém deve ser explicitada a justificativa (como por exemplo, menor custo, melhor qualidade técnica, compatibilidade, etc) para a não aquisição de similar nacional, bem como deve ser indicada a cotação cambial considerada.

5.5 - Passagens

Conforme estabelecido na Resolução ANP nº 918/2023, despesas com passagens são admissíveis para integrantes da equipe executora de projetos executados por Instituições Credenciadas, Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras. O motivo das passagens indicadas no plano de trabalho tem caráter de previsão, podendo haver alterações no decorrer da execução do projeto. O valor de referência para passagens deve ser o valor médio praticado pelas companhias aéreas para os destinos indicados, em classe econômica ou similar.

5.6 - Diárias

Conforme estabelecido na Resolução ANP nº 918/2023, despesas com diárias são admissíveis para integrantes da equipe executora de projetos executados por Instituições Credenciadas, Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras.

As diárias indicadas no plano de trabalho têm caráter de previsão, podendo haver alterações no decorrer da execução do projeto. A concessão de Diárias é admitida para período de afastamento de até 15 dias, conforme os valores de referência estabelecidos no art. 50, alíneas a e b da Resolução nº 918/2023.

Seção 5 - Despesas

O valor máximo da diária para o Brasil, conforme estabelecido no Decreto Nº 11.872/2023, é de R\$ 900,00 (novecentos reais), ou o valor previsto em legislação que substitua o Decreto em vigor.

O valor máximo da diária para o exterior varia de acordo com o local, conforme estabelecido na Classe IV do Decreto nº 6.576/2008, , ou o valor previsto em legislação que substitua o Decreto em vigor, e abaixo citado:

Tabela 5 – Valores de diárias no exterior

Grupos/Países		Diárias (Valores em US\$)
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coréia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	180,00
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegóvina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritréia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné- Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	260,00
C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	310,00
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coréia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	370,00

Exemplo 1

Dias de afastamento = 8; País de destino = Alemanha; Taxa de câmbio = 6,0; Nº de pessoas = 2

O valor máximo admitido para a despesa total com diárias será R\$ 35.520, ou seja,

$8 \times 370 \times 6,0 \times 2 = \text{R\$ } 35.520$, onde

370 dólares é o valor unitário limite para diárias na Alemanha.

5.7 - Ajuda de Custo

Conforme estabelecido na Resolução ANP nº 918/2023, despesas com ajuda de custo são admissíveis para integrantes da equipe executora de projetos executados por Instituições Credenciadas, Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras.

As ajudas de custo indicadas no plano de trabalho têm caráter de previsão, podendo haver alterações no decorrer da execução do projeto. A ajuda de custo ocorre em períodos de afastamento superiores a 15 dias e inferior a 1 ano, conforme os valores de referência estabelecidos no art. 50, §§ 2º, 3º e 4º da Resolução nº 918/2023, e abaixo citados:

O valor unitário máximo admitido para ajuda de custo será:

- O valor de referência estabelecido no art. 50, § 2º, inciso I e art. 50, §§ 3º e 4º da Resolução nº 918/2023 (R\$7.200,00) quando o destino for o Brasil; ou
- O valor de referência estabelecido no art. 50, § 2º, inciso II e art. 50, §§ 3º e 4º da Resolução nº 918/2023(varia de U\$ 1.440,00 - U\$ 2.960,00), multiplicado pela taxa de câmbio em vigor, quando o destino for outro país, conforme planilha abaixo:

Tabela 6 – Valores de Ajuda de Custo no exterior

Grupos/Países		Ajuda de Custo (US\$)
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coréia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	1.440,00
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegóvina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominicana, Egito, Eritréia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné- Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas	2.080,00

Seção 5 - Despesas

	Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	
C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	2.480,00
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coréia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	2.960,00

O número de ajudas de custo por pessoa será:

- 1 (um), se o número de dias de afastamento for maior que 15 e menor ou igual a 30;
- O número inteiro resultante da divisão do número de dias de afastamento por 30, se o resto dessa divisão for menor ou igual a 15;
- O número inteiro resultante da divisão do número de dias de afastamento por 30 mais 1, se o resto da divisão for maior que 15;

Quando o resto da divisão do número de dias de afastamento por 30 for menor ou igual a 15 será admitido um adicional de último mês com valor igual à metade do valor unitário da ajuda de custo. É admitida, também, a concessão de adicional de primeiro mês, com valor igual ao valor unitário da ajuda de custo.

O valor máximo da despesa total com ajuda de custo será o produto do valor unitário máximo pelo número de ajudas de custo por pessoa, somado ao adicional de último mês, quando couber, e ao adicional de primeiro mês, tudo isso multiplicado pelo número de pessoas.

Exemplo 1

Dias de afastamento = 42; País de destino = Brasil; Nº de pessoas = 2

Dividindo 42 por 30 temos o resultado 1 e o resto 12, logo o número de ajudas de custo será igual a 1 e será admitido o adicional de último mês, com valor igual a metade do valor unitário da ajuda de custo, além do adicional de primeiro mês, com valor igual ao valor unitário da ajuda de custo.

Seção 5 - Despesas

Portanto, o valor máximo admitido para a despesa total com ajuda de custo nessa viagem será R\$ 36.000,00, ou seja,

$(1 \times 7.200 + 7.200 + 3.600) \times 2$, onde

7.200 reais é o valor unitário limite de ajuda de custo no Brasil.

Exemplo 2

Dias de afastamento = 50; País de destino = Canadá; Taxa de câmbio = 6,0; Nº de pessoas = 1

Dividindo 50 por 30 temos o resultado 1 e o resto 20, logo, o número de ajudas de custo será igual a 2 e será admitido apenas o adicional de primeiro mês, com valor igual ao valor unitário da ajuda de custo em reais.

Portanto, o valor máximo admitido para a despesa total com ajuda de custo nessa viagem será R\$ 44.640,00, ou seja,

$(2 \times 2.480 \times 6,0 + 2.480 \times 6,0) \times 1$, onde

2.480 dólares é o valor unitário limite de ajuda de custo no Canadá.

5.8 - Serviço Técnico Especializado

Os Serviços Técnicos Especializados de caráter complementar são atividades realizadas por pessoa jurídica, requerida para o desenvolvimento do projeto, e que não podem ser realizadas pelo executor. No escopo desses serviços não podem constar atividades de PD&I.

Atividades que podem ser realizadas diretamente pelo executor do projeto e atividades de consultoria não se classificam como Serviços Técnicos Especializados de caráter complementar.

5.9 - Serviço relacionado à Aquisição de Dados

Os Serviços de Apoio relacionados à Atividade de Aquisição em Campo de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos somente podem ser realizados em projetos qualificados como Estudos de Bacias Sedimentares com Aquisição de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos.

A atividade de aquisição de dados propriamente dita deve, necessariamente, ser realizada por Instituição Credenciada que tenha essa competência, conforme estabelecido no art. 16, § 1º da Resolução nº 918/2023. Os Serviços de Apoio prestados por terceiros devem ter caráter auxiliar, não se confundindo com a atividade realizada pela Instituição Credenciada.

5.10 - Serviço de Perfuração de Poço Estratigráfico

Os Serviços de Perfuração de Poço Estratigráfico somente podem ser realizados em projetos qualificados como Estudos de Bacias Sedimentares com Aquisição de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos.

Seção 5 - Despesas

Esses serviços são realizados por terceiros e referem-se à aquisição de dados envolvendo a perfuração de poços estratigráficos quando a Instituição Credenciada não possuir habilitação necessária para a sua realização ou a capacidade tecnológica e operacional requerida. O serviço poderá ser realizado sob a responsabilidade de Empresa Petrolífera ou ser contratado diretamente pela Instituição Credenciada.

Outros tipos de contratação de serviços de terceiros para a aquisição de dados não estão abrangidos pela Resolução nº 918/2023.

Exemplo: Contratação de EAD para realização de sísmica, contratação de serviços de aquisição de dados gravimétricos, dentre outros.

5.11 - Serviço Computacional

A Resolução ANP nº 918/2023 prevê a contratação, junto a terceiros, de serviços computacionais diretamente vinculados às atividades de PD&I de projetos executados por Instituições Credenciadas, Empresas Brasileiras e Empresas Petrolíferas. Essa rubrica pode abranger, por exemplo, serviços de cloud computing, serviços de utilização de infraestrutura de hardware, serviço de armazenamento de dados, serviços de segurança de dados, dentre outros.

5.12 - Outros Serviços de Apoio

A rubrica Outros Serviços de Apoio abrange serviços de apoio indispensáveis à realização das atividades técnicas do projeto e que não estejam expressamente descritos na Resolução nº 918/2023. Exemplo: contratação de trabalhadores rurais para execução de serviços de campo, serviços de edição de vídeos, seguros viagem, etc.

Este item de despesa deve estar devidamente justificado no respectivo plano de trabalho e não pode abranger despesas com contratação de consultorias, despesas de natureza administrativas ou despesas com serviços de apoio à promoção de eventos de qualquer natureza.

5.13 - Custos Diretos e Mensuráveis

A Resolução ANP nº 918/2023 prevê o resarcimento de Custos Diretos e Mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos em projetos executados por Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras. A admissibilidade desta despesa está condicionada à comprovação de que o executor possui mecanismos de aferição e apropriação desses custos no projeto.

5.14 - Manutenção

A Resolução ANP nº 918/2023 prevê o resarcimento dos custos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados em projetos de PD&I executados por Empresa Petrolífera ou afiliada, Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte.

5.15 - Testes em Instalações Operacionais

A Resolução nº 918/2023 prevê a realização de despesas com a realização de testes em instalações operacionais comerciais de empresa petrolífera de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País, podendo inclusive fazer parte de projeto de Capacitação de Fornecedores.

5.16 - Despesas de Importação

Conforme estabelecido na Resolução ANP nº 918/2023, as Despesas de Importação são admissíveis para aquisições no exterior executadas por Instituições Credenciadas, Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras.

As Despesas de Importação abrangem fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas, incidentes sobre a aquisição no exterior de equipamentos e materiais permanentes, materiais de consumo e outros bens e direitos.

5.17 - Despesa Operacional e Administrativa

- a) Para Instituições Credenciadas as Despesas Operacionais e Administrativas estão previstas no item art. 14, § 4º, inciso XVIII da Resolução ANP nº 918/2023 e são relacionadas à gestão operacional, administrativa e financeira do projeto, compreendendo, por exemplo, atividades de contratação e pagamento de pessoal, compras e recebimento de materiais, elaboração de orçamentos, dentre outros.

A base de cálculo das Despesas Operacionais e Administrativas é constituída pelas despesas previstas para Instituições Credenciadas, excluídas as despesas com serviço de perfuração de poço estratigráfico, despesas acessórias de importação, despesas com custos indiretos e despesas com tributos.

As Despesas Operacionais e Administrativas são limitadas a até 5% do valor de sua base de cálculo, exceto em Projetos de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial, para os quais esse limite é de até 3%.

As Instituições Credenciadas têm prerrogativa para decidir sobre a aplicação desses recursos, segundo seus próprios critérios e prioridades, motivo pelo qual as Despesas Operacionais e Administrativas não estão sujeitas a comprovação. Desta forma, não é obrigatória a indicação detalhada desses dispêndios, devendo ser indicado o valor consolidado por Instituição Credenciada no Plano de Trabalho.

Cabe destacar que as Despesas Operacionais e Administrativas não podem ser lançadas em duplicidade em outras despesas do projeto, como por exemplo: profissional administrativo na equipe executora de projeto de PD&I.

- b) Para entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no art. 24, § 1º da Resolução ANP nº 918/2023, as Despesas Operacionais e Administrativas estão previstas no art. 24, § 2º, inciso VII da mesma Resolução, e são relacionadas à gestão operacional, administrativa e financeira das obrigações referentes aos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 5% sobre o valor das despesas do projeto.

Seção 5 - Despesas

- c) Para entidade gestora de Programas com Acordo de Cooperação com Quitação Antecipada nos termos do art. 40 da Resolução ANP nº 918/2023, bem como para Projeto de Formação de Recursos Humanos, as Despesas Operacionais e Administrativas estão previstas no item art. 41, § 5º da Resolução ANP nº 918/2023, que prevê a utilização de 5% do recurso captado dentro do ano fiscal.

Para as Empresas Petrolíferas, as Despesas Operacionais e Administrativas estão previstas no art. 55, inciso III da Resolução ANP nº 918/2023, sendo limitadas a 5% do montante total dos recursos aplicados em projetos em cada Período de Referência, não estando sujeitas a comprovação, excluindo-se os valores repassados como Quitação Antecipada.

5.18 - Custos Indiretos

As despesas com Custos Indiretos não possuem relação direta com as atividades de PD&I realizadas no projeto e têm caráter de resarcimento às Instituições Credenciadas pela utilização de bens e serviços da instituição não contabilizados no custo dos projetos, mas que se mostram necessários para a execução dos mesmos. Compreendem os Custos Indiretos despesas como água, luz, segurança, limpeza, dentre outros.

Conforme o art. 14, § 4º, inciso XIX da Resolução ANP nº 918/2023, o resarcimento de Custos Indiretos é previsto para Instituições Credenciadas. Por outro lado, não é admitido o resarcimento de Custos Indiretos em projetos qualificados como de melhoria de infraestrutura laboratorial, de apoio à instalação de PD&I e de formação e qualificação de recursos humanos.

A base de cálculo dos Custos Indiretos é constituída pelas despesas previstas para Instituições Credenciadas, excluídas as despesas previstas com serviço de perfuração de poço estratigráfico, despesas acessórias de importação, despesas operacionais e administrativas e despesas com tributos.

Os dispêndios com resarcimento de Custos Indiretos são limitados a até 15% do valor de sua base de cálculo. Para fins de fiscalização, a base de cálculo dos Custos Indiretos considerará os gastos efetivamente realizados e aprovados no projeto. Se houver glosa, a base de cálculo dos Custos Indiretos reduzirá, impactando no valor de Custos Indiretos a ser aceito.

As Instituições Credenciadas têm prerrogativa para decidir sobre a aplicação desses recursos, segundo seus próprios critérios e prioridades, motivo pelo qual os Custos Indiretos não estão sujeitos a comprovação. Desta forma, não é obrigatória a indicação detalhada desses dispêndios, devendo ser indicado o valor consolidado por Instituição Credenciada no Plano de Trabalho.

Cabe destacar que os custos indiretos não podem ser lançados em duplicidade em outras despesas do projeto, como por exemplo: custos indiretos não poderão ser acrescidos ao valor de remuneração (HH) de um profissional contratado no âmbito de um projeto.

5.19 - Tributos

Os tributos que incidam sobre o repasse de recursos das petrolíferas aos executores de projetos podem ser custeados com recursos da Cláusula de PD&I. Exemplos: ISS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), SIMPLES, dentre outros.

A Agência não interfere na escolha do tipo de instrumento contratual nem em quantos instrumentos serão utilizados para a execução de determinado projeto. Entretanto, importa salientar que a tributação só poderá ser contabilizada como despesa de PD&I uma única vez, no momento do repasse da petrolífera para o executor. Não poderão ser deduzidos da obrigação de investimentos em PD&I os tributos que porventura incidam nas transações entre os executores.

Exemplo: uma petrolífera pode desenvolver um projeto com uma instituição credenciada e uma empresa brasileira. Caso a petrolífera opte por repassar 100% dos recursos financeiros previstos no Plano de Trabalho para a instituição credenciada, a tributação incidente sobre o repasse poderá ser abatida da obrigação de investimento em PD&I. Entretanto, quando a instituição credenciada realizar o repasse para a empresa brasileira a tributação incidente não poderá ser deduzida da obrigação de investimento em PD&I.

5.20 - Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos e compra de outros dados técnicos

Conforme o art. 14, § 2º, inciso II e § 4º, inciso VII a Resolução ANP nº 918/2023 permite, para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte e Instituições Credenciadas, a compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP nº 889/2022.

Entende-se como “dados GGG, classificados como públicos na forma da Resolução ANP nº 889/2022”, aqueles relativos à pesquisa, exploração ou produção de Óleo e Gás Natural em Bacias Sedimentares Brasileiras, sendo regulados pela ANP. Dados GGG do exterior não podem ser comprados com recursos da Cláusula de PD&I.

A Resolução nº 918/2023, conforme disposto no art. 14, § 2º, inciso III também permite que Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte e Instituições Credenciadas comprem outros dados técnicos, desde que sejam justificados na execução do projeto.

Entende-se como “outros dados técnicos”, aqueles não regulamentados pela ANP, como por exemplo dados de satélite, dados de qualidade do ar, dados meteoceanográficos, dentre outros. Dados GGG não estão incluídos na classificação de “outros dados técnicos”.

5.21 Despesas no Exterior

As despesas de projeto relativas às atividades de PD&I, realizadas no Brasil, por empresa petrolífera, instituição credenciada ou empresa brasileira, podem ser executadas com recursos da Cláusula de PD&I, conforme a Resolução nº 918/2023.

Por outro lado, atividades de PD&I realizadas no exterior não podem ser financiadas com recursos da Cláusula de PD&I, devendo ser financiadas com outras fontes de recursos, observando-se art. 47, § 5º da Resolução nº 918/2023. Contudo, é possível admitir, mediante justificativa no PTR e REF-RTC, despesas para a aquisição de equipamentos e serviços no exterior que forem

Seção 5 - Despesas

necessários para a execução do projeto, desde que não se trate de atividades de PD&I no exterior, observando-se ainda o art. 53 da Resolução.

Seção 6 – Outras Orientações

Esta Seção apresenta orientações gerais e entendimentos da ANP sobre questões relativas à aplicação de recursos em cumprimento às obrigações de investimentos em PD&I.

6.1 - Conta Específica

O termo “Conta Específica” está presente no art. 56 da Resolução ANP nº 918/2023, que, conjuntamente com os arts. 57 e 58, trata de Receitas Financeiras auferidas em projeto de PD&I.

A Resolução ANP nº 918/2023 estabelece, no art. 56, a obrigatoriedade de manutenção dos recursos repassados às Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras em Conta Específica para projeto, e o art. 57 estabelece a obrigatoriedade de aplicação financeira dos da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias do repasse.

A obrigatoriedade de manutenção dos recursos repassados em conta específica tem por objetivo viabilizar os procedimentos de fiscalização e auditoria dos projetos contratados para fins de cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I. Para tanto, todo fluxo financeiro atrelado a um projeto ser registrado de forma a permitir a identificação de todas as movimentações financeiras ocorridas como, por exemplo, recebimentos, pagamentos e aplicações financeiras, com suas respectivas datas.

Dessa forma, o termo “Conta Específica” utilizado na Resolução ANP nº 918/2023, refere-se ao conceito de centro de custos, no qual são registradas, por data, todas as operações e movimentações financeiras ocorridas em um projeto. Uma conta corrente criada especificamente para um determinado projeto pode ser considerada como “Conta Específica” para fins de cumprimento do disposto na regulamentação, uma vez que todas as movimentações financeiras e receitas auferidas seriam facilmente comprovadas pelos extratos bancários.

A criação de uma conta corrente específica para determinado projeto, entretanto, não é requisito obrigatório para o atendimento ao disposto no art. 56 da Resolução ANP nº 918/2023, uma vez que existem outros mecanismos de registro dos fluxos financeiros em um centro de custos específico.

6.2 - Arbitramento da Receita Financeira

Caso não seja feita a comprovação do valor de receita financeira do projeto, quando solicitado pela ANP, será aplicada atualização ao valor de cada repasse efetuado cuja comprovação de aplicação financeira não for realizada, conforme previsto no art. 58 da Resolução ANP nº 918/2023. O ajuste ocorrerá do mês da realização do repasse até o mês do encerramento do projeto, incluindo-se esses dois meses. Isso será feito corrigindo-se o valor do repasse pelo percentual de 70% do valor acumulado mensalmente do fator de correção do SELIC nesse período.

6.3 - Comprovantes de Despesas

No PTR devem ser indicados os valores estimados, devendo ser informados os valores efetivamente executados ao término do projeto, no REF-RTC. Não há na aba F desse formulário um campo para indicação do tipo de comprovante para o gasto realizado. Inicialmente, no envio do formulário, a informação é declaratória, não havendo necessidade de encaminhamento de comprovantes. Caso seja necessário haver comprovação, por detecção de inconsistências ou outro motivo, a Coordenação de Fiscalização dos Investimentos em PD&I solicitará à empresa petrolífera responsável pelos investimentos feitos no projeto que encaminhe os comprovantes específicos que forem necessários, mantendo o sigilo adequado dos dados confidenciais em questão. Em caso de não atendimento a esta exigência, o gasto declarado não será considerado como cumprimento da obrigação contratual.

6.4 - Critérios para Utilização de TRL

Sempre que for utilizada a escala de TRL (*Technology Readiness Levels*), seja em Formulário de Consulta de Enquadramento de Mérito (FCM), plano de trabalho do projeto (PTR), relatório de execução físico-financeira e relatório técnico do projeto (REF-RTC), ou outros documentos relacionados, deverá ser utilizada a referência de TRL da Norma ABNT NBR ISO 16290, conforme abaixo. A norma deve ser interpretada dentro do contexto do setor de energia.

TRL 1 – Princípios de base observados e relatados;

TRL 2 – Conceito e/ou aplicação da tecnologia formulados;

TRL 3 – Prova de conceito analítica e experimental da função crítica e/ou da característica;

TRL 4 – Verificação funcional em ambiente laboratorial do componente e/ou maquete;

TRL 5 – Verificação em ambiente relevante da função crítica do componente e/ou maquete;

TRL 6 – Modelo demonstrando as funções críticas do elemento em um ambiente relevante;

TRL 7 – Modelo demonstrando o desempenho do elemento para o ambiente operacional;

TRL 8 – Sistema real completo e aceito para voo (“qualificado para voo”);

TRL 9 – Sistema real “demonstrado em voo” por meio de operações em missão bem-sucedida.

Fonte: Norma ABNT ISO 16290

6.5 Lucro na Execução de Projeto de PD&I

Os recursos da cláusula de PD&I deverão ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto, observadas as exceções previstas expressamente no art. 47 da Resolução nº 918/2023, ficando vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o resarcimento de custos não discriminados, a remuneração na forma de lucro, a criação de reserva financeira ou qualquer outro tipo de vantagem. Dessa forma, despesas com serviços, materiais e remuneração dos pesquisadores, por exemplo, não devem embutir parcela de lucro para a empresa executora.

6.6 Despesas com Empresas do Mesmo Grupo Econômico

Adicionalmente ao previsto no item 6.5, salienta-se que a contratação de serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos por parte de empresa executora junto a empresa do mesmo grupo econômico deverá ser avaliada considerando-se a situação específica de cada projeto, a configuração do grupo econômico, a relevância do projeto para o País, a relevância da despesa para o projeto, o percentual de eventuais despesas no exterior, dentre outros aspectos. Nesses casos, recomenda-se que o projeto seja submetido ao trâmite de Consulta de Enquadramento de Mérito antes da contratação.

6.7 Propriedade de Imóveis

Nos projetos que envolvam a execução de obras de melhoria de infraestrutura laboratorial ou construção de unidades piloto, as intervenções deverão, como regra, ocorrer em imóveis de propriedade do executor do projeto. Caso a obra seja realizada em imóvel de terceiros, a empresa petrolífera deverá informar expressamente essa condição no plano de trabalho, detalhar a situação patrimonial do imóvel e apresentar a documentação pertinente, para fins de análise no procedimento de autorização.